

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇO – COMPRA

Pelo presente instrumento, encaminha-se à consideração da Prefeitura Municipal de Terra Alta, Documento de Formalização da Demanda – DFD para Aquisição/Prestação de Serviços.

1 - INTRODUÇÃO

O presente Documento de Oficialização está em conformidade com o inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, aduz que “o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, e deverá ser instruído com os seguintes documentos: I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda pelo ordenador. Sendo elaborado pela Área Requisitante da solução.

PREENCHIMENTO PELA ÁREA REQUISITANTE

2 - IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

ORGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
SETOR REQUISITANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
RESPONSÁVEL(IS)PELA DEMANDA:	ANA CARLA DA SILVA COSTA GLEIBER MONTEIRO BARBOSA SELMA DE MACEDO RODRIGUES BEATRIZ GONCALVES GALVÃO LUIZ GONZAGA GALVÃO DA ROCHA
EMAIL:	semad@terraalta.pa.gov.br semed.talta@yahoo.com.br

3 – OBJETO

O objeto do presente termo é a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PÚBLICA MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE , SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE, DO MUNICÍPIO DE TERRA ALTA/PA**, a fim de atender as demandas deste Poder Executivo e para perfeita e regular aplicação da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de

2006, bem como, processos licitatórios ainda remanescentes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM/PA, Tribunal de Contas do Estado/TCE, Tribunal de Contas da União/TCU e demais normas do direito público.

4 - MOTIVAÇÃO/ JUSTIFICATIVA

A Contratação do Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil, justifica-se, considerando a complexidade do sistema de prestação de contas da aplicação dos recursos públicos e as atualizações no sistema. Existe a necessidade diária de orientações acerca dos procedimentos que norteiam a eficiências das atividades, por meio de profissionais capacitados, graduados e especializados.

A contratada deverá primar para realizar suas atividades de forma eficiente, pela realização dos serviços de contabilização por meio de programas informatizados, incluindo suporte para o funcionamento do sistema implantado para a perfeita e regular contabilização geral das despesas e receita, em conformidade com as exigências da lei nº 101/2000, resolução emanadas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM/PA e demais normais do direito financeiro, com emissão de balancetes mensais, razão, diário, demonstrativos e relatórios orçamentários, financeiros, patrimoniais, notas de empenho e prestação de contas do exercício (Balanço Geral) e Geração de Auditoria de Contas Públicas/Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Como o gestor da prefeitura municipal já vinha mantendo contratos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo de assessoria e consultoria Contábil, e a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta prefeitura, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em

relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Singularidade, significa complexidade e especificidade (notória especialização). Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a nova lei de licitações, em seu art. 74, inciso III, alínea "c", sobre a inexigibilidade para "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Assim, quando presente a singularidade e a notória especialização dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de para **Contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil**, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a nova lei de licitações, em seu art. 74, § 3º, estabelece que: para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada de evidente complexidade técnica.

O serviço a ser contratado, possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A **Contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil**, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por este órgão.

Inegavelmente se est a diante de servi os de natureza singular e de not ria especializa o, e de cristalina relev ncia   Administra o, a permitir a inexigibilidade de sua contrata o.

Nesse sentido, conv m salientar o ensinamento de Mar al Justen Filho, que assevera que: H  servi os que exigem habilita o espec fica, vinculada a determinada capacita o intelectual e material. N o   qualquer ser humano quem poder  satisfazer tais exig ncias. Em tais hip teses, verifica-se que a varia o no desenvolvimento do servi o individualiza e peculiariza de tal forma a situa o que exclui a compara o ou competi o – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela   exatamente o que ocorre, visto que a varia o e desenvolvimento do servi o o individualizar  e o peculiarizar , excluindo-se a possibilidade de compara o ou competi o.

5 - PREVIS O DA DATA EM QUE DEVE SER ASSINADO O CONTRATO

5.1. O in cio dos servi os ocorrer  imediatamente ap s a formaliza o da contrata o.

6 - FORMA DE CONTRATA O SUGERIDA

() Preg o (especificar se Preg o pr prio ou como participe em Preg o de outro  rg o, com o uso do SRP)

(X) Inexigibilidade de Licita o - Lei 14.133/2021

() Ades o   ARP de outro  rg o.

Justificativa: Justifica-se a escolha da Modalidade em decorr ncia de ser um “servi os t cnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de not ria especializa o”, conforme 74, inciso III, al nea “c” da Lei n  14.133/2021. Tais atos em que se verifique a inexigibilidade de licita o s o aqueles que fogem ao princ pio constitucional da obrigatoriedade de licita o, consagrando-se como exce o a este princ pio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricion rio, mas que devido a sua import ncia e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo da devida justificativa que ateste o referido ato. Verificar-se que conforme documentos da not ria especializa o, trazido aos autos, o objeto, da presente contrata o,   um servi o t cnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, estando demonstrado a inviabilidade de competi o.

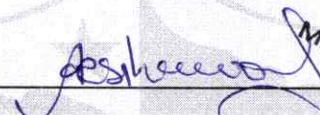
7 - INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E O RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO

7.1. Identificação dos integrantes:

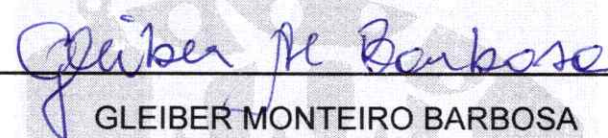
7.1.1. Nome do servidor resp. pela Fiscalização: Eudson Chucre Rodrigues;

Lotação: Prefeitura Municipal de Terra Alta.

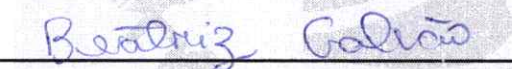
Terra Alta, 11 de novembro de 2025.




ANA CARLA DA SILVA COSTA
Secretária Municipal de Administração



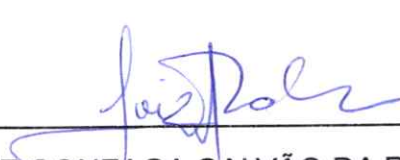
GLEIBER MONTEIRO BARBOSA
Secretário Municipal de Educação



BEATRIZ GONCALVES GALVÃO
Secretária Municipal de Assistência Social



SELMA DE MACEDO RODRIGUES
Secretária Municipal de Saúde



LUIZ GONZAGA GALVÃO DA ROCHA
Secretário Municipal de Meio Ambiente